



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2026

Dispõe sobre interpretação e aplicação da incidência do ISSQN nas hipóteses de cessão e licenciamento de direitos de uso de ativos intangíveis no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas interpretativas e declaratórias acerca da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN — nas operações envolvendo cessão, licença, autorização ou permissão de direito de uso de ativos intangíveis, observados os limites constitucionais e a legislação tributária nacional.

Art. 2º O art. 74 da Lei Municipal nº 5.394/2002 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 74. (...)

§ 6º. Para fins de incidência do ISSQN, a mera cessão, licença, autorização ou disponibilização de direito de uso de programas de computação, softwares, sistemas, plataformas digitais e demais ativos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





tecnológicos não se caracteriza como prestação de serviço quando inexistente obrigação de fazer em favor do tomador.

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às hipóteses em que a operação se limite à exploração econômica de ativo intangível, sem desenvolvimento sob encomenda, customização, implantação, suporte técnico, treinamento, manutenção, operação assistida, consultoria ou qualquer prestação material de serviço.

§ 8º. A mera cessão, licença, autorização ou disponibilização de direito de uso de marcas, nomes empresariais, nomes fantasia, logotipos, identidade visual, sinais distintivos, sinais de propaganda e demais ativos imateriais correlatos não caracteriza prestação de serviço quando ausente obrigação de fazer em favor do tomador.

§ 9º. Permanecem integralmente sujeitas à incidência do ISSQN as atividades que envolvam efetiva prestação de serviços, ainda que vinculadas a ativos intangíveis ou propriedade intelectual.”

Art. 3º Os subitens 1.05 e 3.02 do § 5º do art. 74 da Lei Municipal nº 5.394/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, observadas as disposições dos §§ 6º e 7º deste artigo.”

“3.02 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, observadas as disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo.”

Art. 4º Nas hipóteses em que houver, no mesmo instrumento contratual, cessão ou licenciamento de direito de uso de ativo intangível acompanhado de prestação de serviços tributáveis, poderão ser adotados mecanismos de segregação documental, contábil e fiscal das respectivas receitas, observada a legislação aplicável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º A eventual segregação deverá permitir a adequada identificação das parcelas correspondentes às atividades sujeitas à incidência tributária.

§ 2º Permanecem sujeitas ao ISSQN as receitas decorrentes de serviços efetivamente prestados, conforme enquadramento previsto na legislação municipal e nacional.

§ 3º Na hipótese de insuficiência documental que impeça a adequada identificação da natureza das operações, a Administração Tributária Municipal poderá proceder à apuração fiscal na forma da legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei possui natureza interpretativa e declaratória, não instituindo:

- I — isenção tributária;
- II — benefício fiscal;
- III — redução de alíquota;
- IV — redução de base de cálculo;
- V — anistia ou remissão tributária;
- VI — renúncia fiscal obrigatória;
- VII — criação de despesa pública;
- VIII — obrigação de implementação administrativa pelo Poder Executivo.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará:

- I — a legislação nacional aplicável ao ISSQN;
- II — os princípios constitucionais da legalidade tributária, segurança jurídica, livre iniciativa e separação dos poderes;
- III — a preservação da competência fiscalizatória da Administração Tributária Municipal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

LUCAS MELLO

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5616

e-mail: lucasmello@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

IV — a autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de maio de 2026.

LUCAS MELLO

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Justificativa

O presente Projeto de Lei Complementar possui natureza interpretativa, declaratória e de adequação normativa da legislação tributária municipal à evolução da economia digital, tecnológica e dos ativos intangíveis.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica às operações envolvendo cessão e licenciamento de direitos de uso de softwares, plataformas digitais, marcas, sinais distintivos, identidade visual e demais ativos imateriais, sem afastar a incidência do ISSQN sobre atividades caracterizadas como efetiva prestação de serviços.

O projeto não cria programa governamental, órgão público, estrutura administrativa, cargo, função, despesa obrigatória ou obrigação financeira ao Poder Executivo Municipal.

Da mesma forma, a proposta não concede isenção tributária, benefício fiscal, redução de alíquota, redução de base de cálculo, anistia, remissão ou qualquer hipótese de renúncia fiscal típica, limitando-se à explicitação normativa de hipóteses em que inexistente obrigação de fazer apta a caracterizar prestação de serviço tributável.

A redação adotada preserva integralmente a competência administrativa, arrecadatária e fiscalizatória do Município, mantendo plenamente sujeitas ao ISSQN as atividades que envolvam desenvolvimento sob encomenda, suporte técnico, manutenção, implantação, treinamento, publicidade, propaganda, consultoria, gestão, operação assistida ou quaisquer serviços efetivamente prestados.

O texto respeita integralmente a separação dos poderes e não invade matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não impõe regulamentação obrigatória, contratação, implementação administrativa, criação de sistemas, despesas públicas ou execução compulsória de políticas públicas.

A proposta busca promover maior previsibilidade jurídica, estimular a inovação, fortalecer o ambiente de negócios e ampliar a competitividade econômica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, especialmente nos setores de tecnologia, propriedade intelectual, plataformas digitais, licenciamento empresarial e economia criativa.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

LUCAS MELLO

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5616

e-mail: lucasmello@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

Lucas Mello
Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”